



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639877/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3979/24 - Segunda Câmara

Embargos de declaração opostos por Claudio Cesar Casagrande. Embargos conhecidos e no mérito rejeitado.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Claudio Cesar Casagrande, gestor das contas do Município de Campo Magro, nos exercícios de 2023 e 2024, em face do Acórdão 2584/24 - S2C (peça 33), que julgou regular com ressalva as contas de sua responsabilidade, tendo em vista, os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determinando a aplicação de multa prevista no art. 85, I e art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos aclaratórios, o Embargante sustenta que houve omissão na decisão proferida em sede de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o Aresto não analisou individualmente as justificativas apresentadas pelo Embargante, citando que *“Os eméritos julgadores se limitaram apenas a aduzir que as justificativas não foram suficientes, sem ao menos justificar o porquê, de maneira genérica e omissa.”*

Assim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a citada omissão, com a consequente regularidade das contas prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos, conforme Despacho 1219/24, peça 38.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão a ser sanada e/ou esclarecida, conforme prevê o artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A omissão alegada refere-se à fundamentação do Acórdão que, segundo o Embargante, não individualizou e abordou de forma insuficiente as justificativas apresentadas, relativas ao atraso da entrega dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, enfatizando que o atraso se deu por fatores externos e alheios ao seu controle na qualidade de gestor municipal, o que *“mais do que suficientes a justificar o atraso no envio das informações”*.

Conforme extrai-se da decisão embargada (Acórdão 2584/24-S2C), constata-se que o Município incorreu em **atraso por 75 dias** no fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e **por 61 dias** referente ao encerramento do exercício de 2023 (mês treze), **atrasos superiores a 30 (trinta) dias**, inviabilizando, de tal forma, a análise técnica da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023, **interferindo na atividade fiscalizadora deste Tribunal de Contas e no Controle Social**.

O Decisum questionado fundamenta de forma incisiva e não genérica, como quer fazer crer o Embargante, que a responsabilidade pelo envio de dados é do gestor, em face de sua qualificação como ordenador de despesas, condição não afastada por eventual delegação de competência à servidores.

Assim, denota-se a inocorrência de omissão no Aresto em apreço, pois, fato é que os atrasos de deram nas ocasiões apontadas pelas Unidades, em flagrante violação às Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 183, de 1º de novembro de 2023, sendo irretocável o Acórdão 2584/24-S2C que abordou assertivamente acerca da responsabilidade do gestor das contas no envio das informações à esta Corte de Contas.

Nesse contexto, não vislumbrando vícios no Acórdão, constata-se que a intenção nesse momento é a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos embargos de declaração com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sendo assim, a sua rejeição é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2584/24 - S2C.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2584/24 - S2C; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente